



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030360-82.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelada KAREN CAGNOTTO, é apelado/apelante EXPOAQUA EXPOSIÇÃO DE AQUARIO DE COTIA ANIMALIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1030360-82.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

**APELANTES/APELADOS: KAREN CAGNOTTO E EXPOAQUA
EXPOSIÇÃO DE AQUÁRIO DE COTIA ANIMALIA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES S. A.**

VOTO Nº 54.973

RESPONSABILIDADE CIVIL - Queda de consumidora no interior de parque temático administrado pela ré - Pretensões indenizatórias de danos materiais e morais julgadas parcialmente procedentes - Acidente de consumo configurado - A autora experimentou ofensa à sua integridade física, que lhe causou dor, sofrimento e angústia, por isso que plenamente caracterizado o dano moral na espécie, embora não na dimensão pretendida na inicial - Indenização do dano moral bem arbitrada em R\$ 5.000,00, não comportando alteração - No que diz respeito aos danos materiais, a correção monetária, por constituir mero mecanismo de preservação da moeda, deve ser computada desde o respectivo desembolso promovido pela autora e não apenas a partir da propositura da ação - Apelação da ré não provida, parcialmente provida a da autora.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória decorrente de queda da autora no interior de parque temático, condenada a ré ao pagamento de R\$ 171,74, a título de reparação dos danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste TJ/SP, a contar do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora legais desde a citação, além de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros

moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso. A ré foi, ainda, condenada a arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, sustenta a autora, ora apelante, em síntese, ter comprovado os gastos com estacionamento, gasolina e pedágio (ida e volta), ingresso para o parque, além das despesas com medicamentos, totalizando R\$ 506,74, que postula sejam integralmente ressarcidos. Afirmar que os danos materiais devem ser corrigidos monetariamente desde os desembolsos, conforme Súmula 43, do C. Superior Tribunal de Justiça, e não apenas a partir do ajuizamento da ação, como constou na sentença. Aponta ter tentado contato com a ré para que fosse reagendada a data ou reembolsado o ingresso e os valores gastos com estacionamento, pedágios e gasolina, mas não obteve retorno. Requer a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, quantia mais adequada para reparar os inúmeros transtornos vivenciados em decorrência das lesões sofridas. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

A ré, por sua vez, argumenta que a autora agiu de má-fé ao informar que não teriam sido reembolsadas as entradas do parque, uma vez que ela retornou ao local no dia 28.12.2023, com cortesia oferecida para todos os seus amigos, que desfrutaram do passeio. Insiste em que não teve culpa pelo acidente ocorrido, pois no local há corrimão e o chão não estava com areia. Acrescenta ter tomado todas as providências cabíveis, dentro da relação de consumo, sendo que a autora foi prontamente auxiliada pela equipe especializada no local, que prestou atendimento imediato, porém negou a remoção que lhe foi oferecida. Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a redução do montante fixado pelos danos extrapatrimoniais.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o da autora (beneficiária da gratuidade processual), com contrarrazões oferecidas apenas pela autora.

É o relatório.

Inicialmente, importante ressaltar que a responsabilidade objetiva da ré pelos danos sofridos pela autora restou devidamente reconhecida, consoante a bem fundamentada sentença. Confira-se:

Ao sofrer a queda em razão do piso do estabelecimento estar escorregadio (seja qual for o motivo) deve ser indenizada, independente da culpa da empresa ré. Com efeito, conforme acima se disse, tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré é objetiva, fundada na teoria do risco, dispensando o exame de sua culpa no evento danoso. Como se sabe, os pressupostos da responsabilidade da ré são o defeito do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre ambos, somente eximindo-se de sua responsabilidade nos casos de culpa exclusiva do consumidor e provando que o defeito inexistia o que não ocorreu no caso dos autos, mesmo sopesando o teor da prova testemunhal produzida nos autos. (...) Com base nisso, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil objetiva da ré, a consequência é sua obrigação em indenizar os prejuízos suportados pela autora. (fls. 135/136)

Com efeito, ficou evidenciado pelas provas produzidas que a autora, em razão do acidente de consumo sofrido no parque administrado pela ré, para o qual não concorreu de nenhuma forma, experimentou danos materiais e ofensa à sua integridade física que lhe causou dor, sofrimento e angústia, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos (comprovante de pagamento de medicamentos, fls. 21; fotografias de fls. 03/05, receituários médicos de fls. 05/06).

A extensão dos danos materiais não comporta alteração, pois realmente apenas a compra de medicamentos foi comprovada a contento pela autora, fls. 20/22, não bastando os *prints* de tela colacionados a fls. 31, unilaterais e sem referência específica à placa dos veículos, para comprovar os supostos gastos com estacionamento, pedágio e gasolina.

Por outro lado, a alegada piora do estado clínico da autora tampouco restou comprovada pelos *prints* colacionados a fls. 47/48, eis que desacompanhados dos exames de ultrassom referidos.

Neste aspecto, irretocável a conclusão adotada na r. sentença, que aqui merece ser ratificada:

Os danos morais em sentido amplo abrangemos prejuízos biológicos, os estéticos e os anímicos (morais *stricto sensu*). Os danos anímicos (morais em sentido estrito), consistem em dissabores, angústias ou constrangimentos psíquicos. Os danos biológicos, ainda inseridos no conceito amplo de danos morais, decorrem da perda ou da redução da funcionalidade somática do corpo humano ou de parte dele. Os danos estéticos, também inseridos no conceito de danos morais, consistem em violação à postura harmoniosa do corpo humano, decorrente de aleijão ou deformidade, proporcionando impressão penosa, desagradável ou mesmo repugnante. A autora, em decorrência da queda no estabelecimento requerido, suportou restrições no seu dia-dia, pois teve sua perna imobilizada. Quanto à quantificação dos danos morais, pelo regime aberto, deve ser operada através de livre arbítrio judicial fundamentado. (...) Assim, considerados os parâmetros e os princípios acima elencados, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 - valor adequado ao agravo e em consonância com o que dispõe o artigo 944 do Código Civil... (fls. 137)

Levando-se em consideração que não advieram consequências permanentes do acidente narrado na inicial, nem restou comprovado que a autora teria ficado impossibilitada de exercer suas atividades habituais por longo período, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 se mostra adequada para compensar o sofrimento experimentado e, ao mesmo tempo, prestar-se como fator de estímulo à ré, de modo a que reveja e aperfeiçoe seus procedimentos, proporcionando ambiente de maior segurança aos consumidores, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida, no essencial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apenas num pequeno ponto merece reforma a r. sentença guerreada, pois, no que diz respeito aos danos materiais, a correção monetária, por constituir mero mecanismo de preservação da moeda, deve ser computada desde o respectivo desembolso promovido pela autora (03.11.2023) e não apenas a partir da propositura da ação.

Em suma, é o caso de dar parcial provimento ao apelo da autora, apenas para alterar o termo inicial da incidência de correção monetária dos danos materiais, nos termos supra dimensionados.

Por fim, em razão do não provimento do apelo da ré, mister a majoração dos honorários devidos ao advogado da autora para 15% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação da ré e pelo parcial provimento da apelação da autora.

SÁ DUARTE, Relator